



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 249

ACÓRDÃO Nº 5.306

(28.08.2008)

Recurso Eleitoral nº 249

Recorrente: Pedro Eduardo dos Santos

Advogado: Maria Silvana Araújo Loureiro

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. VIA FAX E EDITAL. LEGALIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A intimação da data de realização de teste de alfabetização por edital e por fax, cujo número foi indicado pelo próprio candidato, constitui meio idôneo de comunicação.

2. Não comparecendo o candidato ao teste de alfabetização e não havendo outras provas que demonstrem a condição de elegibilidade, é forçoso o indeferimento do registro de candidatura.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de agosto de 2008.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 249

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Pedro Eduardo dos Santos**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 25ª Zona, Maragogi/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão da incidência de causa de inelegibilidade (analfabetismo).

Alegou o recorrente, em suas razões recursais de folhas 20 a 22, que não foi devidamente intimado para realizar o teste de alfabetização elaborado pela Escola Judiciária do TRE/AL, sendo este o motivo de não ter se submetido ao teste.

Acrescentou, ainda, que o comprovante de escolaridade emitido pela Secretaria Municipal de Japaratinga/AL comprovaria que o mesmo concluiu a quarta série do ensino fundamental. Aduziu, por fim, que a declaração de próprio punho de folha 8 afastaria a presunção de que não é alfabetizado.

Em parecer de folhas 29 a 36, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que a alfabetização é condição para o deferimento do registro e poderia ser aferida de ofício pelo juiz de primeiro grau.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 249

VOTO

1. Embora o recorrente alegue que não foi devidamente intimado para realizar o teste de alfabetização aplicado pela Escola Judiciária do TRE/AL, verifico que conforme a certidão de folha 10, o recorrente foi intimado através do número de fax fornecido no RRC de folha 2, constando ainda da mesma certidão que foi publicado um edital de convocação (nº 35/2008).

2. Adentrando na análise do acervo probatório, verifico que segundo a certidão de folha 11, o recorrente não compareceu ao teste de alfabetização, razão pela qual é necessário aferir através dos outros meios de prova colacionados aos autos se o candidato comprovou ser alfabetizado, nesse sentido já se manifestou o TSE no julgamento do Recurso Especial nº 24.820¹, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Não comparecendo o candidato ao teste para aferir sua condição de alfabetizado, a decisão deve ser tomada, tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

3. Nesse passo, constato que, apesar do recorrente alegar que o comprovante de escolaridade emitido pela Secretaria Municipal de Japaratinga/AL atestaria a sua conclusão da 4ª (quarta) série do ensino fundamental, não há nos autos a presença deste documento.

4. Outrossim, a declaração de próprio punho acostada na folha 8 dos autos, não é suficiente para comprovar a alfabetização do recorrente, porquanto não há qualquer certidão nos autos de que a mesma tenha sido feita na presença do juiz eleitoral.

5. Desta feita, não tendo as provas apresentadas demonstrado suficientemente a não incidência de causa de inelegibilidade (analfabetismo), entendo ausente a possibilidade de deferir o registro de candidatura do recorrente.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 28 de agosto de 2008.

¹ RESPE – 24820/BA, Relator: Carlos Mário da Silva Veloso, Publicado em Sessão, Data 18/10/2004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 249


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 249 – Classe 30

Recorrente(s): Pedro Eduardo dos Santos.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.306 de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.306 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões